



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

Quitandinha, 07 de junho de 2022.

## **PARECER JURÍDICO N.º 033/2022**

**Interessado:** Câmara Municipal de Quitandinha

**Assunto:** Projeto de Lei nº 020/2022, de 06/06/2022, que “Extingue os cargos de Chefia de Divisão criados pela Lei Municipal 847/2011 e dá outras providências”.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que dispõe sobre a extinção da Função Gratificada de Chefe de Divisão previstos na Lei 562/2003, com nova redação dada pela lei 847/2011.

Junta ao projeto de lei a mensagem 20/2022 do prefeito, justificando que a extinção da função gratificada, embora atualmente não tenha servidor recebendo tal gratificação, se faz necessário para atender a Recomendação Administrativa 02/2021, emitida pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Negro.

É o relatório.

### **PARECER:**

#### **1.1. Da análise preliminar:**

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, faz-se necessário verificar se a matéria é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 30, I da Constituição Federal, bem como no artigo 5º, I, da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos locais, o que é o caso do presente, já que se trata da concessão de funções gratificadas dos servidores da Administração Pública Municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também é possível, pois o artigo 34, VII, da Lei Orgânica, determina que compete a Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre “regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais, da administração direta e indireta”, o que por analogia é o caso.

Além da questão da competência e da legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o



# **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

## **1.2. Do pedido de urgência especial**

Insta observar que consta pedido de urgência especial na tramitação do referido projeto com base no artigo 121 do Regimento Interno.

Da análise do texto do projeto de lei, constata-se que a matéria em questão pode ser votada em sessão ordinária e extraordinária, já que o texto da lei não é objeto da ressalva do §5º (codificação).

Contudo, se é caso de análise com urgência ou não, entende esta procuradora que dependerá do entendimento político dos vereadores, os quais tem a prerrogativa de votar ou não pela tramitação da urgência.

Superada esta questão preliminar, passa-se a análise do objeto do projeto de lei.

## **2. Da análise do projeto de lei:**

O projeto de lei que se pretende aprovar visa à extinção da função gratificada de Chefe de Divisão a que poderiam ter direito 60 servidores efetivos no Município de Quitandinha.

Muito embora esta advogada não tenha acesso a Recomendação Administrativa que necessariamente deveria instruir este Projeto de Lei, em pesquisa na internet verifica-se que em alguns municípios foi enviada Recomendação para extinção de cargos, como no caso da Recomendação Administrativa 02/2021 enviada ao Município de São José dos Pinhais e que instruiu o Inquérito Civil nº 0135.21.000438-2, sob o argumento de que o percebimento de gratificação de chefia ou direção acabava sendo deferido a servidores efetivos de confiança dos Secretários e/ou prefeitos, sem que os mesmos tenham qualificação técnica suficiente para ocupar o posto, onerando indevidamente o serviço público.

Além disso, estas funções muitas vezes os tornava superiores aos cargos efetivos e técnicos de formação superior nos órgãos, como por exemplo, o chefe de um posto de saúde que poderia ser uma simples auxiliar de serviços gerais que tinha entre seus subordinados médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, sem ter qualificação para tanto.

Assim, as funções gratificadas devem ser destinadas apenas aos servidores que desempenham atividades especiais ou alguém de suas responsabilidades e desde que os mesmos tenham qualificação para



## **CÂMARA DE VEREADORES DE QUITANDINHA-PR**

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: [quitandinhacamara@hotmail.com](mailto:quitandinhacamara@hotmail.com)

Site: [camaradequitandinha.pr.gov.br](http://camaradequitandinha.pr.gov.br)

tanto, sem contar que para existir chefia ou direção, deve coexistir uma quantidade significativa de servidores a ele subordinados.

Embora não seja facultado parecer opinativo de mérito a esta parecerista, entende-se que a questão levantada pelo Ministério Público tem muito mais a ver com princípios da Administração Pública do que com legalidade na criação ou extinção do cargo, pois parte-se do princípio que a função deve ser necessária, moralmente aceita e eficaz.

De toda a forma, note-se que o Prefeito reconheceu a existência da função gratificada mas não completou as vagas e se o próprio Executivo entende que um órgão poderá funcionar perfeitamente com os servidores efetivos e só contar com cargos de direção e chefia quando imprescindíveis ao serviço público, quem é esta advogada para dizer que a Administração está errada.

Isto posto, como não há óbices legais a extinção das funções gratificadas, o presente projeto de lei estaria apto a ser submetido a plenário para análise política.

Por fim, cumpre lembrar que mesmo se aprovado o regime de urgência, o projeto de lei deverá ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que o projeto de lei pode ser submetido à leitura pelo Plenário, inclusive votação do pedido de urgência especial, já que possui toda a documentação necessária e não há vícios de competência ou legitimidade.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, o qual submeto a análise superior.

**MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP**  
**ADVOGADA OAB/PR 34192**